



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/231 (REG-NET)

Publicação periódica Figueira TV – Incumprimento da
periodicidade

Lisboa
8 de maio de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/231 (REG-NET)

Assunto: Publicação periódica Figueira TV – Incumprimento da periodicidade

I - IDENTIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA – ELEMENTOS CONSTANTES DA FICHA DE CADASTRO DE REGISTO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA

- 1.1. Título: “Figueira TV”
- 1.2. N.º Inscrição: 127248;
- 1.3. Âmbito: Regional;
- 1.4. Conteúdo: Informação Geral;
- 1.5. Suporte: *Online*;
- 1.6. Periodicidade: Diária;
- 1.7. Proprietário: Palco Nómada, Lda.;
- 1.8. Morada: Tv. do Morim, 21 – 3080-049 Figueira da Foz;
- 1.9. Sede de Redação: Tv. do Morim, 21 – 3080-049 Figueira da Foz;
- 1.10. Diretor: Rogério Paulo do Nascimento Gonçalves;
- 1.11. Diretor-adjunto: Pedro Nuno Toscano de Almeida;
- 1.12. Subdiretor: Maia do Carmo Antunes da Silva Fernandes;
- 1.13. Editor: Daniela Mariano Rocha;
- 1.14. Morada do Editor: Tv. do Morim, 21 – 3080-049 Figueira da Foz;

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e 7/2021, de 6 de dezembro.
 - a) De acordo com a alínea a) do artigo 2.º, estão sujeitas a registo as publicações periódicas.

- b) O n.º 1 do artigo 17.º estipula que «[s]ão elementos do registo de publicações periódicas:
- a) Título, periodicidade e sede de redação;
 - b) Nome do Diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem;
 - c) Nome ou denominação da entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista;
 - d) Domicílio ou sede do requerente;
 - e) Nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; Endereço de correio eletrónico».
- c) De acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, as publicações periódicas devem observar a periodicidade constante do registo.
- d) O n.º 1 do artigo 23.º determina que o registo das publicações periódicas é cancelado oficiosamente sempre que se verifique a inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 21.º.
- e) Por último, a alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 498,79 a € 2493,99, a inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º.

III – INCUMPRIMENTO DA PERIODICIDADE CONSTANTES DO REGISTO

2. No dia 28 de setembro de 2023 foi analisada a periodicidade da publicação periódica Figueira TV, no período compreendido entre 27 de abril e 28 de setembro de 2023, tendo-se verificado que foi publicado o seguinte:
- a) 27 de abril – Festival em Condeixa-a-Nova acolhe apreciadores do cabrito durante nove dias.
 - b) 30 de abril – 1.º de maio com folclore nas ruas da Figueira da Foz.
 - c) 3 de maio – Biblioteca municipal assinala 113 anos com concerto de leitura;
 - d) 5 de maio – Casa do Povo de Quaios assinala 50 anos com espetáculo no CAE;
 - e) 9 de maio – Montemor-o-Velho lança campanha de apoio à esterilização de animais de companhia; Bolsa de empregabilidade do centro: “Temos de ter

“pessoas felizes a trabalhar no turismo”; Viatura em emergência para autoestrada e com pagamento de portagem; “Exposição de Fotografia “impressão Documental” no CAE.

- f) 10 de maio – Atleta montemorense pede apoio para representar Portugal.
 - g) 24 de maio – Mercadona inaugura a sua primeira loja no distrito de Coimbra, na Figueira da Foz no dia 20 de junho.
 - h) 21 de setembro – Novas instalações Volvo na Litocar Viseu.
3. Assim sendo, não se verificou a observância da periodicidade diária que consta no seu registo.
4. Pelo que verificou-se um incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o que constitui contraordenação, punível com coima de € 498,79 a € 2493,99, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO REGULADOR DE 18 DE JANEIRO DE 2024

5. Na reunião de 18 de janeiro de 2024, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social deliberou que o sentido provável da decisão seria a de abertura de processo de contraordenação, por incumprimento da periodicidade diária da publicação periódica Figueira TV, em violação do n.º 1 do artigo 21.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
6. O Conselho Regulador deliberou ainda notificar a entidade proprietária e a editora da publicação periódica Figueira TV, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 dias úteis, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

7. Palco Nómada, Lda., pronunciou-se, atempadamente, em sede de audiência escrita dos interessados, com registo de entrada n.º 2024/1307, de 14 de fevereiro, que aqui se dá por integralmente reproduzido, referindo que «(...) [n]o passado ano de 2023, a

publicação periódica Figueira TV sofreu um revés relativamente aos seus anunciantes. Tal revés, com a anulação de contratos de publicidade levou ao afastamento de colaboradores remunerados e não remunerados. Num órgão de comunicação social local como o nosso, todos os alicerces foram derrubados, ficando nós sem condições, à época, para continuarmos o nosso trabalho. Desde o dia 1 de novembro de 2023 que contamos com um novo colaborador, disposto a, connosco, encetar esforços no sentido da recuperação do órgão de comunicação, bem como de um plano de recuperação interno abrangente. Não podendo, de forma alguma, emendar a inércia de que, ao tempo, padecemos por força das contrariedades, rogo a V. Exas. que ponderem não avançar com a contraordenação que, a ser levada a efeito, ferirá de forma determinante este nosso plano».

VI – ANÁLISE

8. Palco Nómada, Lda., em sede de pronúncia de interessados, refere que o incumprimento da periodicidade diária da publicação periódica Figueira TV deveu-se a dificuldades financeiras e solicita que a decisão seja a de não abertura de processo de contraordenação.
9. Ora, embora se reconheça que os factos em causa são suscetíveis de gerar responsabilidade contraordenacional, o Conselho Regulador é sensível às dificuldades financeiras invocadas pela Palco Nómada, Lda.
10. Dado que a Palco Nómada, Lda., manifestou vontade em doravante colaborar com o Regulador, mediante o estrito cumprimento dos seus deveres, o Conselho Regulador delibera, por ora, pela não abertura de processo de contraordenação.

VII – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea b) do artigo 6.º e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera instar a Palco Nómada, Lda., ao cumprimento escrupuloso dos deveres decorrentes do Decreto Regulamentar n.º

400.10.02/2017/383
EDOC/2023/7676



8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, em particular, a observância da periodicidade diária que consta no seu registo.

Lisboa, 8 de maio de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins